



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3944/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescente-se § 3º ao art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 49.** .....

.....

§ 3º Fica ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo, ainda, a importação de material reciclável e insumo reciclado, definidos nos incisos XX e XXI do art. 3º” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º** .....

.....

**XIV** – reciclagem: processo de transformação dos materiais recicláveis previstos no inciso XX que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físicoquímicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

**XX** – material reciclável: resíduo sólido tecnicamente viável para reciclagem, destinado a agentes da cadeia de reciclagem com o objetivo de processamento ou transformação em um insumo reciclado ou novos produtos.



**XXI** – insumo reciclado: material obtido a partir do processamento ou transformação do material reciclável previsto no inciso XX, que o tornam adequado para uso como matéria-prima em novos ciclos produtivos, atendendo às demandas das indústrias de transformação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a importância de se proibir a importação de “lixo”. Todavia, atualmente ainda existe uma grande confusão entre o que é “lixo” e o que é “material reciclável” passível de reciclagem e reintrodução no ciclo produtivo.

É muito importante solucionar tal confusão e redação atual do projeto de lei nº 3.944/2024 poderá gerar ainda mais prejuízos ao Brasil.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos deixa de conceituar de forma adequada os termos “material reciclável” e “insumo reciclado” – fato que se pretende corrigir com a presente emenda. Isto porque o “lixo” se trata de um rejeito que não possui mais possibilidade de tratamento e recuperação e não possui outra possibilidade que não seja a disposição final ambientalmente adequada, nos exatos termos do inciso XV do art. 3º da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em sentido diametralmente oposto, temos também os conceitos de “material reciclável” e “insumo reciclado”. De forma resumida, o resíduo sólido possui duas frações distintas: a fração reciclável e a fração não reciclável.

A fração reciclável (distinta do que se chama de “lixo”) ainda possui viabilidade econômica. Em linhas gerais, possui a possibilidade de tratamento e recuperação, e que poderá ser destinado a agentes da cadeia de reciclagem para se tornar um novo insumo e, posteriormente, dar origem a um novo produto.



A fração não reciclável representa a parcela que se reconhece como “rejeito” ou “lixo”, ou seja, a parcela que não poderá mais ser objeto de recuperação.

O material reciclável representa um importante insumo para diversos setores industriais, em substituição à matéria-prima virgem.

Propõe-se, portanto, a alteração do art. 3º da PNRS para sanar tais confusões por meio da devida conceituação do termo “material reciclável”, que é o resíduo sólido tecnicamente viável para reciclagem, destinado a agentes da cadeia de reciclagem com o objetivo de processamento ou transformação em um insumo reciclado ou novos produtos.

Nesta mesma esteira, propõem-se conceituar o termo “insumo reciclado”, que é o material obtido a partir do processamento ou transformação do material reciclável (por meio da reciclagem, portanto), que o tornam adequado para uso como matéria-prima em novos ciclos produtivos, atendendo às demandas das indústrias de transformação

Superada a conceituação, pretende-se criar uma ressalva ao artigo 49, para que seja permitida a importação dos materiais que forem destinados à reciclagem para fins de reintrodução no ciclo produtivo.

É importante lembrar que, para diversos setores da indústria brasileira, os insumos reciclados (materiais recicláveis, que passaram por um processo de reciclagem) representam uma importante alternativa frente à aquisição de matéria prima virgem extraída da natureza.

Da forma como o texto se encontra há uma grande possibilidade de se restringir que diversos setores industriais brasileiros possam optar por uma linha de insumos sustentáveis e ambientalmente mais adequada, causando ainda maiores danos ambientais do que aqueles que se pretende corrigir com o presente projeto de lei.



É o que se pretende corrigir com a presente emenda, para que seja resguardado o direito de importação de tais materiais.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**

